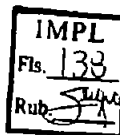




Poder Executivo  
D.O. 18/12/78



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 4.030 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1978.

Cria a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa de Mato Grosso.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT - a Carteira da Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa de Mato Grosso.

TITULO I

Dos Contribuintes

Artigo 2º - Serão inscritos, obrigatoriamente, na Carteira de Previdência, independentemente de limite de idade e de exame de saúde os deputados à Assembléia Legislativa.

§ 1º - Será facultativa a inscrição dos deputados que estejam filiados, obrigatoriamente, a qualquer outro regime de previdência social.

§ 2º - Cessado o mandato, poderá o contribuinte obrigatório inscrever-se na condição de contribuinte facultativo, desde que o requeira dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se verificar a cessação do mandato, observado o disposto nesta lei.

§ 3º - Aos atuais deputados contribuintes obrigat<sup>o</sup>rios ou facultativos da Carteira de Previdência, é facultado requererem, dentro do mesmo prazo a que se refere o par<sup>a</sup>grafo anterior, para efeito de cálculo da pensão parlamentar, o recolhimento das contribuições, na base de 12% (doze por cento) sobre os subsídios, então percebidos, em mandatos anteriores, na Assembléia Legislativa.

Artigo 3º - No caso do § 2º do artigo anterior, o contribuinte responderá pelo valor integral das contribuições, nos termos do inciso III do artigo 19, acarretando caducidade na inscrição a falta de recolhimento de 6 (seis) contribuições consecutivas.

## TITULO II

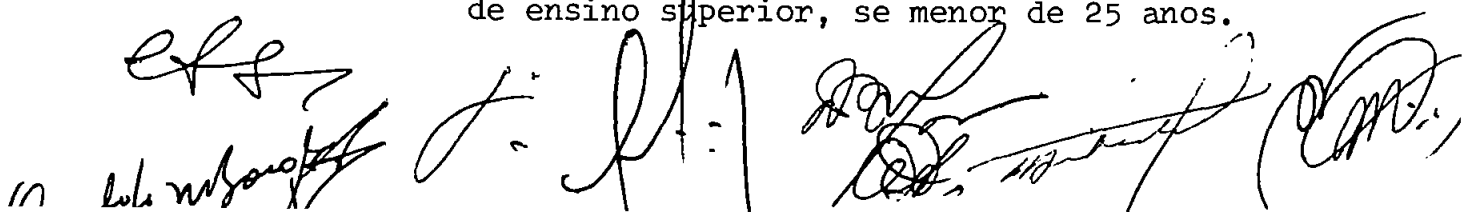
### Dos dependentes dos contribuintes

Artigo 4º - São dependentes dos contribuintes para efeito de percepção de pensão mensal:

I - em primeiro lugar, conjuntamente:

- a - a esposa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos, e o marido da deputada contribuinte, desde que não desquitado;
- b - a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, que com ele houver convivido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se da união tiver havido filho;
- c - o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limite da idade;
- d - o filho de qualquer condição ou sexo, menor 21 anos, ou quando matriculado em estabelecimento de ensino superior, se menor de 25 anos.

10



II - em segundo lugar, conjuntamente:

a - o pai inválido, ou a mãe viúva;

b - a mãe casada, em novas núpcias, com inválido

Artigo 5º - Para efeito da concessão da pensão, a condição de dependentes será a que se verificar na data do falecimento do contribuinte ou do ex-contribuinte.

Parágrafo Único - A existência de qualquer dos dependentes enumerados no inciso I do artigo anterior, exclui, automaticamente, os compreendidos no inciso II.

### TÍTULO III

#### Dos benefícios em geral

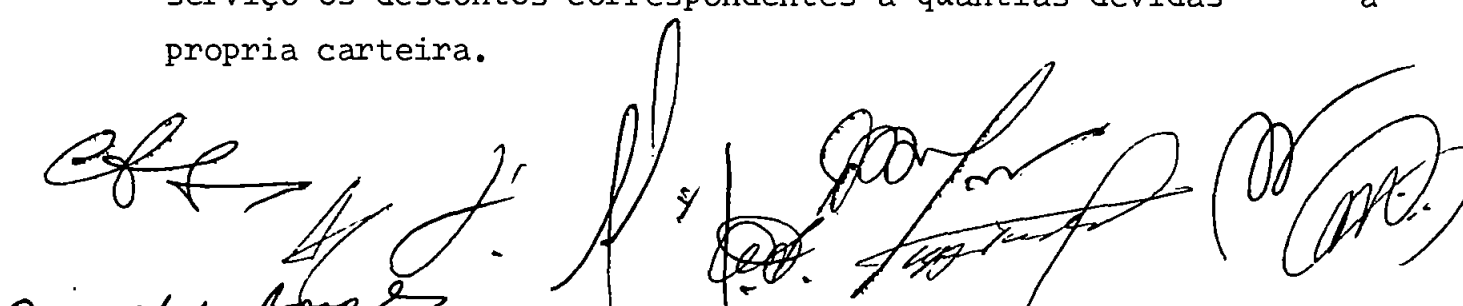
Artigo 6º - Os benefícios concedidos por esta lei serão reajustados, sempre que alterado o valor do subsídio.

Artigo 7º - É permitida a acumulação dos benefícios de que trata esta lei com pensões e proventos de qualquer natureza.

Artigo 8º - O pagamento da contribuição de 12% (doze por cento) devida pelos contribuintes facultativos, nos termos do inciso III do artigo 19, não altera o montante dos benefícios.

Artigo 9º - Os benefícios concedidos por esta lei não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitos a inventário ou partilha judiciais, considerando-se nula toda alienação de que sejam objeto, ou a constituição de ônus sobre eles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria, para sua percepção.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste serviço os descontos correspondentes a quantias devidas à própria carteira.



TÍTULO IV  
Da Carência

Artigo 10 - A concessão da pensão parlamentar, prevista no artigo 12, fica condicionada ao período de carência correspondente a 2 (dois) anos de contribuição.

Parágrafo Único - Independente do período de carência a concessão de benefícios aos dependentes de contribuintes, obrigatório ou facultativo, bem assim a concessão de pensão parlamentar, em virtude de invalidez.

Artigo 11 - Computar-se-à como período de carência, para o contribuinte facultativo de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º, o tempo durante o qual houver contribuído como obrigatório.

TÍTULO V  
Da pensão parlamentar

Artigo 12 - A pensão parlamentar será devida proporcionalmente ao período de contribuição, uma vez cumprida a carência, ou em virtude de invalidez, independentemente desse requisito.

Artigo 13 - Considera-se invalidez, para efeito desta lei, a lesão que impeça o contribuinte de exercer qualquer atividade, por prazo superior a 1 (um) ano, comprovada por laudo elaborado por três médicos do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT - ou por este indicados.

§ 1º - O contribuinte que estiver recebendo pensão parlamentar, por invalidez, deverá submeter-se aos exames médicos que lhe forem exigidos.

§ 2º - A recusa ou falta de comparecimento aos exames determinados acarretará a suspensão do pagamento do benefício.

Artigo 14 - O valor mensal da pensão parlamentar estabelecida pelo artigo 12 será proporcional aos anos de contribuição, à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano, não podendo ser superior ao subsídios.



Parágrafo Único - A pensão parlamentar por invalidez será integral, equivalendo ao subsídio.

Artigo 15 - Extingue-se o direito à percepção da pensão, por morte do ex-contribuinte, ou pela cessação da invalidez.

#### TÍTULO VI

##### Da pensão dos dependentes

Artigo 16 - Terão direito à pensão mensal os dependentes do contribuinte a que se refere o artigo 4º, atendidas as condições previstas no artigo 5º. e seu parágrafo único.

Artigo 17 - A importância mensal da pensão devida aos dependentes será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão parlamentar a que teria direito o contribuinte, na data do óbito.

§ 1º - Metade do valor da pensão será atribuída ao cônjuge sobrevivente e metade dividida entre os demais beneficiários.

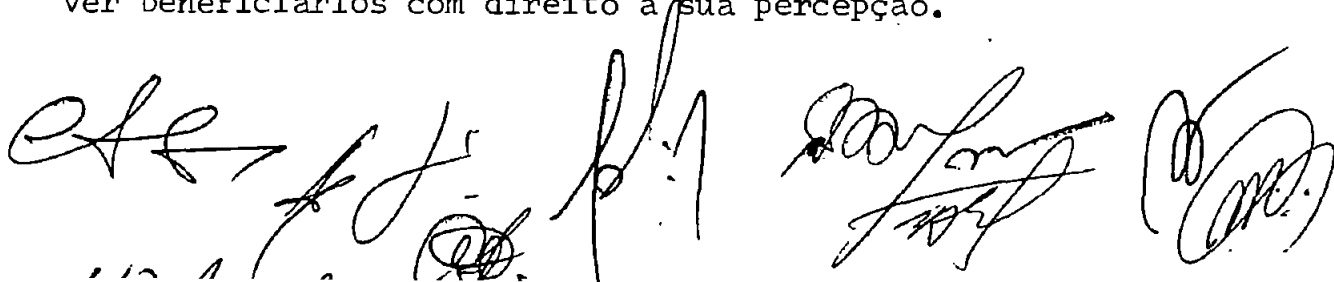
§ 2º - Não havendo outros beneficiários com direito a pensão, será ela atribuída ao cônjuge sobrevivente, em sua totalidade.

§ 3º - Não havendo cônjuge com direito à pensão será este, em sua totalidade, dividida entre os demais beneficiários, mencionados no artigo 4º desta lei,

§ 4º - Cessado o direito do cônjuge à percepção da pensão, sua quota será dividida entre os beneficiários restantes.

§ 5º - Cessado o direito de um dos beneficiários, sua quota reverterá em favor do cônjuge sobrevivente, ou, se não houver, será rateada entre os beneficiários remanescentes.

§ 6º - Extinguir-se-à a pensão quando já não houver beneficiários com direito à sua percepção.



Artigo 18 - Cessará o direito à percepção da pensão nos seguintes casos:

- I - pelo falecimento ou casamento do beneficiário;
- II - por implemento de idade (alínea "d" do inciso I do artigo 4º):
- III - pela cessação do estado de invalidez;
- IV - pelo abandono ou conclusão de curso superior (alínea "d" do inciso I do artigo 4º);
- V - pela renúncia.

Parágrafo Único - Cessado o direito à percepção da pensão, não será esta, em caso algum, restabelecida.

## TÍTULO VII

### Das fontes de receita

Artigo 19 - A receita da Carteira será constituída de:

I - contribuição dos inscritos referidos no "Caput" do artigo 2º, no valor mensal correspondente a 6% (seis por cento) do subsídio, descontada em folha de pagamento;

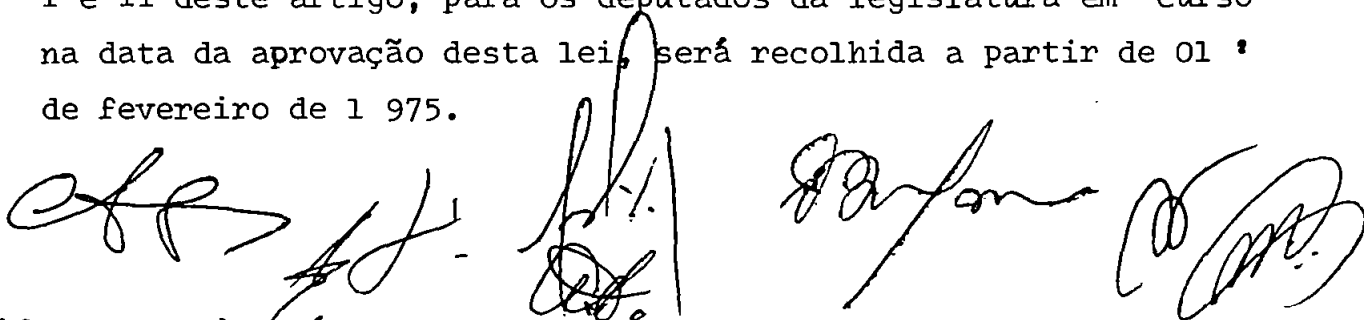
II - contribuição, da Assembléia Legislativa de importância equivalente a 6% (seis por cento) do valor total da dotação destinada a atender à despesa com pagamento do subsídio dos deputados, mediante consignação no orçamento do Poder Legislativo, recolhida mensalmente;

III - contribuição dos inscritos facultativamente nos termos do § 2º do artigo 2º, na base de 12% (doze por cento) do valor do subsídio que vigorar no exercício;

IV - saldo total da parte variável, do subsídio descontada por falta de comparecimento dos deputados às sessões;

V - doações, legados, auxílios e subvenções.

Parágrafo Único, A contribuição prevista nos itens I e II deste artigo, para os deputados da legislatura em curso na data da aprovação desta lei, será recolhida a partir de 01 de fevereiro de 1975.



Artigo 20 - A contribuição a que se refere o inciso III do artigo anterior, deverá ser paga até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - A contribuição paga fora do prazo ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento), além dos juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 21 - As contribuições a que se referem os incisos I, II e IV do artigo 19, serão obrigatoriamente depositadas, em favor da Carteira, no Banco do Estado de Mato Grosso S.A.; pelo órgão competente da Assembléia Legislativa, até 5 (cinco) dias seguintes à data do pagamento das importâncias devidas aos contribuintes, a título de subsídios.

Artigo 22 - O Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT - elaborará, anualmente, o balanço geral da Carteira, para encaminhamento à Presidência da Assembléia Legislativa.

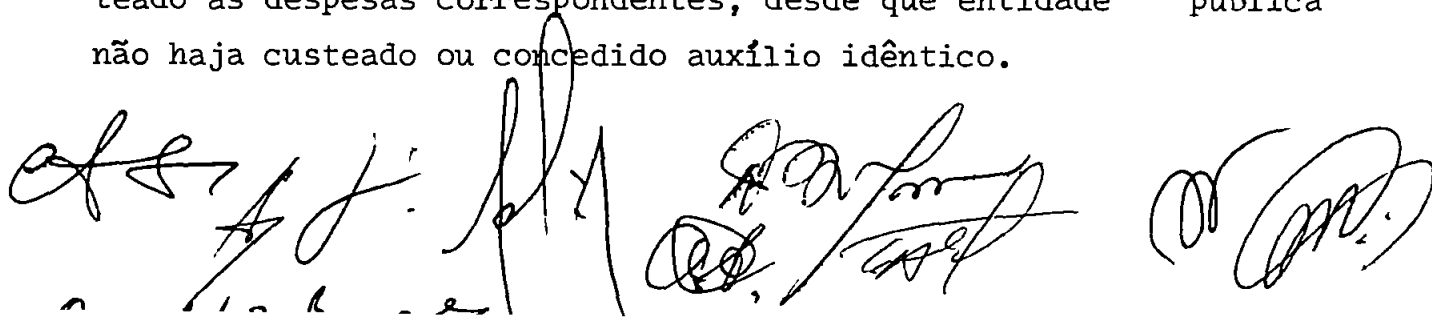
Artigo 23 - Sob a denominação de Reservas Técnicas, o balanço geral da Carteira especificará as reservas das pensões, as reservas de contingência e o "deficit" técnico, se houver.

## TÍTULO VIII

### Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 24 - Ao contribuinte que não se reeleger ou que não concorrer ao pleito, e que não quizer passar, nos termos desta lei, à condição de contribuinte facultativo, será concedido, durante 6 (seis) meses, o auxílio correspondente à pensão mínima prevista no artigo 14.

Artigo 25 - Em caso de morte de contribuinte, será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor de 1 (um) mês do subsídio ou ao da pensão parlamentar, à pessoa que houver custeado as despesas correspondentes, desde que entidade pública não haja custeado ou concedido auxílio idêntico.



IMPL  
Fls. 145  
Rub. 58

Artigo 26 - No caso em que, em virtude de afastamento temporário, o contribuinte obrigatório não percebe subsídio, caber-lhe-à o pagamento, em dobro, da contribuição.

Artigo 27 - Os encargos da Carteira ficarão sempre<sup>o</sup> limitados aos recursos do fundo, constituído pelo recolhimento das contribuições prevista nesta lei.

Artigo 28 - O Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT - poderá parcelar o recolhimento das contribuições referentes a mandatos anteriores.

Artigo 29 - A despesa decorrente da execução desta lei, será atendida mediante crédito especial que o Poder Executivo fica autorizado a abrir.

Artigo 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de dezembro de 1978, 157º da Independência e 90º da República.

Registrado as fls. 50v,  
51, 52, 53, 54, 55, 56  
de livre competência  
Cta 15.07.87 Silva

*[Handwritten signatures and text, including "Lito" and "Especial"]*